



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 55/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4462/2023, que *"Autoriza a disponibilização de Sinal de Internet sem Fio (Wi-Fi) nas repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e das Autarquias, para acesso universal e gratuito à população do município de Porto Velho-RO, e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"Em análise do referido projeto de lei, observa-se que se trata de inconstitucionalidade formal no que diz respeito à titularidade da iniciativa, pois a proposta está em confronto com os ditames do Processo Legislativo Municipal por ser a matéria restrita à competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 7º, III e 87, II, III, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, in verbis:

"Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

"Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei." (negritei).

Dessa forma, não pode o presente projeto de lei interferir na organização e funcionamento da administração, pois a legalidade do projeto de lei cinge-se ao campo da competência do Executivo Municipal e como a lei foi concebida no Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Configurando assim, matéria de criação, estruturação das secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, violando o arts. 7º, 39, §1º "d", 65, VII da CE/RO, além do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Ressalta que, a jurisprudência sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-11-2014)." (negritei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 09/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O SERVIÇO "CIDADÃO ON-LINE ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70022341333, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 12-05-2008)". (negritei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 8.299, de 29 de setembro de 2014, do Município de Jundiá – Legislação que "cria o serviço DISQUE-IDOSO" – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

22041435820168260000 SP 2204143-58.2016.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 08/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2017)". (negritei).

Nesse panorama, "se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Assim, considerando latente e inquestionável o princípio da repartição de competências no Estado brasileiro, nenhuma de suas esferas pode, ainda que aparentemente legitimada pelo manto insuficiente da boa intenção, interferir em matérias que não lhes são próprias.

Sendo assim, opino pelo o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4462/2023, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** em razão da invasão de vício de iniciativa nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 04 de julho de 2023.

(assinado digitalmente).

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito